



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Emenda ao PLC Nº 08/2025
AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Emenda ao Projeto de Lei Complementar 08/2025, que “ALTERA, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV -

.....

c) alínea “d” ao inciso IV do caput:

d) único imóvel residencial urbano ou rural transmitido causa mortis ao cônjuge sobrevivente, companheiro ou filhos menores, desde que destinado exclusivamente à moradia da família.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VIII -

.....

c) os § 5º, 6º e 7º:

§ 5.º O ITCMD não incidirá sobre:

I – bens móveis ou direitos doados a instituições de ensino, pesquisa científica e tecnológica, e cultura, devidamente registradas como sem fins lucrativos;



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

II – doações e transmissões de bens móveis e imóveis realizadas a pessoas com deficiência ou portadores de doenças graves, desde que comprovada a destinação do bem para fins de acessibilidade, tratamento ou reabilitação;

III – transmissões de pequenas propriedades rurais a agricultores familiares, conforme definido na Lei Federal n.º 11.326/2006, com valor de até R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) por beneficiário, uma vez a cada 5 anos;

IV – doações e legados destinados a fundos de apoio social, saúde ou educação do Estado do Amazonas, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6.º Os benefícios previstos no § 5.º poderão ser cumulativos, respeitando-se o limite de valor global de isenção de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por beneficiário, por ano civil, podendo o Poder Executivo ampliar este limite mediante regulamentação.

§ 7.º Para fins de aplicação das isenções, o contribuinte deverá apresentar declaração específica à Secretaria de Estado da Fazenda, comprovando a finalidade e o enquadramento do beneficiário, nos termos da legislação vigente.

XVIII - os incisos IX e X ao art. 150:

IX – isentos do IPVA os veículos de propriedade de:

a) pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, devidamente comprovada por laudo médico, observadas as condições previstas em regulamento;

b) entidades benfeitoras e assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública estadual; e

c) agricultores familiares, pescadores artesanais e ribeirinhos que utilizem o veículo para o escoamento de produção ou transporte familiar, devidamente comprovado junto ao órgão competente.

X – redução da alíquota do IPVA para 1% (um por cento) dos veículos de propriedade de taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo cadastrados junto ao órgão competente de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Podemos/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN
JUSTIFICATIVA

O presente texto propõe acréscimos ao Projeto de Lei Complementar ____/2025, notadamente a inclusão de hipóteses de isenção ou redução do IPVA para pessoas com deficiência, entidades benéficas, agricultores familiares, pescadores artesanais, ribeirinhos, taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo, a isenção do ITCMD para o único imóvel residencial transmitido causa mortis ao cônjuge, companheiro ou filhos menores, desde que destinado exclusivamente à moradia familiar.

Tais alterações buscam densificar a função social do sistema tributário estadual do Amazonas, reforçar justiça fiscal, promover inclusão social, e alinhar a legislação estadual com princípios constitucionais e com políticas públicas nacionais.

O artigo 150, caput e § 6º da Constituição Federal estabelece que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, nenhuma exação tributária poderá ser exigida ou majorada senão por lei, reforçando o princípio da legalidade tributária. *O referido § 6º dispõe ainda que subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições somente podem ser instituídos mediante lei específica.* Dessa forma, confirma-se que a medida ora proposta, consistente em isenção ou redução do IPVA e do ITCMD no âmbito estadual, depende de previsão expressa em lei estadual, tratando-se de exercício legítimo da competência legislativa desta Assembleia.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III)¹ e Princípio Social (Art. 3º, IV², da CF/88): implicam que a política tributária não pode ser meramente arrecadatória, mas deve considerar impacto social, proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, garantir condições para moradia, trabalho e inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146/2015 – assegura às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades e à inclusão social. Implícita na norma está a necessidade de eliminar ou mitigar barreiras, inclusive de natureza tributária, que possam comprometer sua participação plena e efetiva na sociedade. Nesse contexto, as isenções de tributos configuram instrumentos jurídicos legítimos e eficazes para promover essa inclusão.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou casos de isenção de IPVA e ICMS para pessoas com deficiência, entendendo que essas isenções são possíveis, desde que previstas em lei estadual e que não violem princípios constitucionais.

Há entendimentos de que a não concessão de isenções previstas em normas estaduais pode gerar ação judicial baseada nos princípios da dignidade humana, isonomia, e na legislação de proteção à pessoa com deficiência.

Agricultores familiares, pescadores artesanais, ribeirinhos, taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativo geralmente fazem uso do veículo como instrumento de trabalho. A tributação excessiva sobre veículo pode representar ônus desproporcional e afetar a subsistência. Isenções ou alíquotas reduzidas para esses grupos favorecem o princípio da isonomia e da capacidade contributiva real.

A LBI, precedentes nacionais, entendimentos acadêmicos e sociais apontam que pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais. A isenção tributária é um mecanismo compensatório dessas desvantagens.

Qualquer isenção ou redução reduz receita própria do Estado, exigindo estudo atuarial: estimativa de quantos contribuintes se beneficiarão, valores médios de tributo, impacto orçamentário. O Executivo, ao regulamentar, deverá estimar essas renúncias e prever compensações ou ajustes se necessário.

O Estado do Amazonas possui políticas de desenvolvimento rural, agricultura familiar, produção pesqueira artesanal, comunidades ribeirinhas, etc. Os benefícios propostos alinham-se com essas políticas, fortalecendo o desenvolvimento local, inclusão territorial, mitigação de desigualdades regionais.

A emenda proposta é juridicamente viável, socialmente deseável e constitucionalmente justificável. Ela amplia o acesso a benefícios fiscais para pessoas e categorias vulneráveis, reforça princípios constitucionais (isonomia, dignidade humana, capacidade contributiva), harmoniza a legislação estadual com políticas nacionais de inclusão e proteção social, e aproveita lacunas existentes no Código Tributário do Amazonas para dar resposta mais justa a situações concretas de necessidade.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 17 dias do mês de Setembro de 2025.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Podemos/AM

Documento 2025.10000.00000.9.040339
Data 17/09/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.040339

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 17/09/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: EMENDA AO PLC Nº 08/2025
AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2025, QUE ??ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITuíDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.??